

PROCESSO	- A. I. Nº 281082.0024/12-0
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e VALFILM NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (TECNOVAL)
RECORRIDOS	- VALFILM NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (TECNOVAL) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJJ nº 0064-03/14
ORIGEM	- IFEP INDÚSTRIA
INTERNET	- 29/12/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0411-11/14

EMENTA. ICMS. NULIDADE DE DECISÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. FALTA DE APRECIAÇÃO DE ARGUMENTOS DEFENSIVOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA DECISÃO. É nula, por cerceamento de defesa, a Decisão que deixar de apreciar alegação contida na impugnação apresentada. A referida omissão não pode ser suprida por esta Câmara de Julgamento Fiscal, pois implicaria supressão de instância. A Decisão é nula, nos termos do art. 18, II, do RPAF/99. O processo deve retornar à Primeira Instância para nova Decisão. Recurso de Ofício e Voluntário **PREJUDICADOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida, através do Acórdão nº 0064-03/14, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte, com base no art. 169, I, “b”, do mesmo regulamento.

O Auto de Infração, lavrado em 18/12/2012, imputa ao Sujeito Passivo o cometimento de cinco infrações, todas desoneradas em primeira instância, sendo objeto de Recurso Voluntário, apenas a infração 04:

INFRAÇÃO 01 – Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação, e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, nos meses de janeiro, março a maio e agosto a dezembro de 2009, no valor de R\$26.637,78, sendo aplicada a multa de 60% sobre o valor do lançamento.

INFRAÇÃO 02 – Utilizou indevidamente crédito de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, março e outubro a dezembro de 2009, janeiro a março, maio e julho a dezembro de 2010, janeiro e fevereiro, abril e maio, julho e setembro a dezembro de 2011, no total de R\$33.122,88, acrescido de multa de 60% sobre o valor do lançamento. Consta que “Bem como mercadorias adquiridas para o ativo imobilizado, classificadas erroneamente como aquisições para industrialização, conforme Anexo II.”

INFRAÇÃO 03 – Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação, e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, março e outubro a dezembro de 2009, janeiro a março, maio, julho a outubro e dezembro de 2010, janeiro e fevereiro, julho, setembro e outubro e dezembro de 2011, no total de R\$18.547,88, e acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 04 – Recolheu a menos ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, nos meses de janeiro a outubro e dezembro de 2009, fevereiro a dezembro de 2010 e fevereiro a dezembro de 2011, no total de R\$848.621,26, e acrescido da multa de 60%. Consta que “Por ter incluído no cálculo do DESENVOLVE operações não sujeitas ao benefício fiscal, contrariando a legislação específica, em especial a Instrução Normativa 27/2009, conforme Demonstrativo de Apuração do Desenvolve, Anexo III, Demonstrativo dos Preços e Alíquotas Médias, Anexo IV e Demonstrativo de Entradas de

Mercadorias P/Revenda e o Respectivo Débito, Anexo V;

INFRAÇÃO 05 – Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a março, maio a outubro e dezembro de 2009, fevereiro a junho, agosto a dezembro de 2010 e fevereiro a setembro e novembro de 2011, multa de 60% totalizando o valor total de R\$197.753,46.

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 3^a JJF proferiu a Decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 727/740):

Constatou de inicio que o Auto de Infração foi lavrado em obediência as formalidades inerentes ao procedimento de fiscalização, com intimação para entrega dos documentos fiscais, identificação do sujeito passivo, descrição clara das infrações e do cálculo dos valores lançados nos demonstrativos, alicerçado nas provas obtidas e colacionadas aos autos. Assim, diante da inexistência de quaisquer vícios formais no Auto de Infração, e assim, passo ao julgamento de mérito.

Na infração 01 é exigida a falta de recolher o ICMS decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação, e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento.

O impugnante refuta a acusação fiscal sob o fundamento de que é beneficiário do Programa Desenvolve e possui Certificado de Habilitação de Diferimento desde 18/08/2008, cuja cópia colaciona à fl. 148, e cita a previsão do benefício contemplada no inciso I do art. 2º do Dec. 8.205/02.

O autuante ao prestar informação fiscal o autuante a exigência asseverando que, de acordo com a Resolução do Desenvolve 26/2006 que instituiu o benefício, não consta dentre os benefícios concedidos o diferimento do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais para o ativo imobilizado. Assegurou que o Certificado de Habilitação apresentado na impugnação trata somente de habilitação para importações de insumo e ativo imobilizado, não se aplicando nas operações em questão.

Depois de examinar os elementos coligidos nos autos em torno desse item constato que assiste razão o autuado, tendo em vista que ao compulsar a Resolução nº 26/2006, verifico que efetivamente consta em seu teor o benefício de diferimento nas aquisições de bens para o ativo imobilizado. Do mesmo modo, o art. 2º, inciso I do Dec. 8.205/02 prevê o diferimento nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, tanto internamente, como importados. Como o autuado também possui o Certificado Habilitação de Diferimento do Autuado, fl. 609, deve prevalecer, a fruição do benefício expressamente constante da Resolução que concede o diferimento do ICMS.

Assim, resta descaracterizada o item 01 da autuação.

As infrações 02 e 03 tratam, respectivamente, da utilização indevida de crédito fiscal e da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da federação, e destinadas a consumo do estabelecimento. A exigência decorre das mesmas operações e notas fiscais discriminadas no demonstrativo “Anexo II – Crédito Indevido e Respectiva Difal”, fls. 18 e 19.

Em sede defesa, o impugnante somente acolheu a operação relativa à aquisição de Cesta de Natal, aduziu que os demais itens do levantamento fiscal são materiais de embalagens, frete de embalagem.

O autuante reconheceu que assistia razão ao autuado os itens arrolados no levantamento identificado como débito direto e selo para fita e manteve as demais exigência sob o fundamento de que os Pallets não são materiais de embalagens, pois, pertencem ao ativo fixo e são retornáveis.

Em pauta suplementar, esta JJF converteu os autos em diligência para que diligente designado pela ASTEC, promovesse a identificação in loco da utilização pelo autuado dos Pallets e do item Frete SEDEX, constantes do levantamento fiscal.

Em sua conclusão diligente apurou que, efetivamente os Pallets são utilizados como material de embalagem e integram o produto vendido, comprovando, inclusive, com escrituração contábil do autuado. Esclareceu também as circunstâncias que envolveram as notas fiscais de devolução de Pallets apontadas pelo autuante como comprovação de que esse item pertencia ao ativo fixo do autuado. Demonstrou também a diligente que o item “Frete de SEDEX”, encontrava-se indevidamente arrolado no levantamento fiscal por equívoco, pois, restou comprovado a legitimidade da utilização do crédito fiscal referente a frete sobre SEDEX e que o autuado registrou corretamente em sua escrita fiscal.

Assim, depois compulsar todos os elementos coligidos em torno dessas infrações, precipuamente o resultado da diligência da ASTEC, constato que a quase totalidades dos itens arrolados no levantamento fiscal é constituída

de material de embalagem e que por isso devem ser excluída da apuração do débito, remanescente, tão-somente, o item Cesta de Natal que resulta na redução da exigência para R\$546,48 - infração 02 e R\$780,68 - infração 03 no mês de 21/12/2010, fl. 19.

Logo, restam parcialmente subsistente as infrações 02 e 03.

Quanto à infração 04 imputa a defendente o recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve, conforme apuração discriminadas nas planilhas “Anexo III - Demonstrativo de Apuração do Desenvolve”, fl. 20 e “Anexo IV - Entradas de Mercadorias p/ Revenda e Respectivo Débito” fls. 106 a 119.

Em sede defesa, o autuado refuta a acusação fiscal esclarecendo que o produto PELÍCULAS PE STRETCH TPT não são utilizados para revenda, informando que todas elas são processadas sofrendo transformação em suas espessuras, largura e comprimento.

O autuante manteve a autuação sustentando sua tese de que existiam operações com esse produto dava saída do estabelecimento sem qualquer transformação, exemplificando com notas fiscais de saídas correlacionadas com notas fiscais de entradas revenda chegam a vir personalizadas com o nome do futuro destinatário.

Diante da divergência instalada, a 3ª JJF, ao converter os auto em diligência através da ASTEC /CONSEF, solicitou que fosse intimado o defendant a comprovar de forma inequívoca que todas as aquisições do produto PELÍCULAS PE STRETCH TPT, único item arrolado no levantamento fiscal atinente às infrações 04 e 05, são todas submetidas ao seu processo produtivo, ou seja, não existe no período fiscalizado qualquer saída do aludido revendido sem sofrer transformação.

O Parecer nº 124/13 da ASTEC que consubstanciou o resultado da diligência conclui categoricamente - depois de examinar in loco o processo produtivo do autuado e de examinar a notas fiscais de entradas e de saídas do período fiscalizado - que as películas passam por transformações industriais quando ingressam no estabelecimento do autuado. Enfatizou ainda a diligente em seu opinativo, que a luz do §5º do art. 2º do RICMS-BA/97, as operações arroladas no levantamento fiscal se enquadram no conceito de industrialização.

Entendo que não deve prevalecer a ponderação do autuante de que algumas notas fiscais já ingressavam no estabelecimento autuado com o nome do futuro destinatário, tendo em vista que o levantamento realizado pela diligente no estabelecimento autuado, com base no exame realizado no processo produtivo do estabelecimento fabril e na documentação fiscal correspondente apresentada pelo impugnante não identificou quaisquer saídas de mercadorias que não tivessem sido submetidas ao processo industrial do autuado.

Nesses termos, fica patente que a coluna “Revenda e Mercadorias com CFOPs 5101 e 6101” do “Anexo III - Demonstrativo de Apuração do Desenvolve”, fl. 20, deve ser excluída.

Com exclusão dos valores atinentes a essa operações o valor apurado da infração 04 fica reduzido para R\$330.779,84.

A infração 04 afigura-se parcialmente caracterizada, consoante demonstrativo abaixo.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INFRAÇÃO 04								
Data de Ocorr.	AUTO DE INFRAÇÃO	JULGA-MENTO	Data de Ocorr.	AUTO DE INFRAÇÃO	JULGA-MENTO	Data de Ocorr.	AUTO DE INFRAÇÃO	JULGA-MENTO
			TRANSP.	334.676,59	131.382,69	TRANSP.	573.755,22	197.358,89
31/01/2009	16.707,55	7.992,59	28/02/2010	1.651,10	0,00	28/02/2011	26.158,37	6.732,03
28/02/2009	24.239,10	14.656,13	31/03/2010	45.525,28	0,00	31/03/2011	26.030,02	4.942,34
31/03/2009	30.442,67	19.840,48	30/04/2010	29.621,63	0,00	30/04/2011	26.508,97	0,00
30/04/2009	29.636,62	29.636,62	31/05/2010	13.813,23	6.719,47	31/05/2011	22.253,49	17.996,58
31/05/2009	49.428,51	11.368,76	30/06/2010	15.297,15	0,00	30/06/2011	25.413,40	23.016,67
30/06/2009	39.200,31	18.249,21	31/07/2010	13.603,94	13.372,05	31/07/2011	14.312,05	0,00
31/07/2009	37.874,44	0,00	31/08/2010	31.326,99	20.234,89	31/08/2011	56.510,41	42.487,01
31/08/2009	28.801,04	0,00	30/09/2010	14.744,34	2.445,23	30/09/2011	21.839,86	7.307,82
30/09/2009	32.638,92	0,00	31/10/2010	21.567,95	8.005,95	31/10/2011	31.213,41	14.839,59
31/10/2009	21.469,50	12.972,51	30/11/2010	23.948,19	10.656,98	30/11/2011	13.319,37	4.792,22
31/12/2009	24.237,93	16.666,39	31/12/2010	27.978,83	4.541,63	31/12/2011	11.306,69	11.306,69
SUB TOTAL	334.676,59	131.382,69	SUB TOTAL	573.755,22	197.358,89	TOTAIS	848.621,26	330.779,84

A infração 05 exige multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

As mercadorias arroladas no demonstrativo de débito desse item da autuação são as mesmas que deram origem à infração 04.

Logo, comprovado que não se tratam de mercadorias para comercialização, e sim, para transformação industrial, não há como prosperar a acusação fiscal, eis que, somente se aplica a multa prevista no inciso II, alínea “d” do art. 42 da Lei 7.014/96, quando descumprido o art. 352-A do RICMS-BA/97, ou seja, antecipação parcial que somente vigora nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização.

Nesses termos, é insubstancial o item 05 da autuação.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

De ofício, a 3^a Junta de Julgamento Fiscal recorreu da Decisão prolatada para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Inconformado, às fls. 753/758 o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, objetivando a improcedência da infração 04.

Ressalta que no anexo III em apenas duas colunas constam dados reais: a terceira, que destaca o SALDO APURADO NO MÊS, e a penúltima, que apresenta o VALOR PAGO. Todas as demais seriam irreais, incorretas ou indevidamente postas na quantificação da parcela atinente ao DESENVOLVE.

Observa que a primeira instância retirou dos débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado, os valores relacionados na coluna REVENDA DE MERC. COM CFOP 5101 OU 6101, o que reduziu a exigência de R\$ 848.621,26 para R\$ 330.779,84.

Neste diapasão, o recorrente desconhece completamente a inclusão dos valores incluídos nas colunas do ANEXO III sob as denominações de DIFAL, REVENDA DE MERC. CFOP 5102, DEVOLUÇÃO DE COMPRA MAT. USO E CONSUMO CFOP 5556 OU 6556, OUTRA SAÍDA DE MERC. NÃO ESPECIFICADA CFOP 5949 E 6949, REVENDA DE MERCADORIAS CFOP 6102 e VEND. BEM DO ATIVO IMOBILIZADO.

Pontua que juntou à sua impugnação 36 (trinta e seis) demonstrativos, anexados aos respectivos Registros de Apuração do ICMS, que espelham fielmente a apuração, mês a mês, dos valores relativos à movimentação fiscal e os efeitos dessa movimentação sobre o DESENVOLVE, com base nos quais ficaria comprovado que os valores atinentes àquelas rubricas relacionadas no ANEXO III, acima mencionadas, não entram no cálculo do DESENVOLVE processado pelo recorrente.

Diz que este é o ponto central do instrumento de Recurso, com base no qual restaria comprovada a integral inexigibilidade da infração 04.

Apresenta o exercício de janeiro de 2009 como exemplo, na forma transcrita abaixo:

“No documento posto à fl. 158 do PAF consta um demonstrativo com o detalhamento do que é adotado pelo autuado como débito e como crédito fiscais para fins de apuração da parcela do DESENVOLVE. Nas folhas seguintes à fl. 158 estão as cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS do mesmo mês de janeiro/2009.

Para aquele mês de janeiro/2009 (vide demonstrativo, fl. 158), o autuado adotou um total de débitos fiscais de R\$ 787.704,36, enquanto que na Apuração do ICMS consta um total de créditos de R\$ 792.493,83; e adotou um total de créditos fiscais de R\$ 77.042,82, enquanto que no Livro Apuração do ICMS consta um total de R\$ 79.146,57.

Na parte dos débitos, o autuado deixou de considerar no seu levantamento utilizado para apuração da parcela do DESENVOLVE, fl. 158, os valores de R\$ 2.542,33, R\$ 2.103,75 e de R\$ 116,56. Observe-se o erro do Senhor Autuante: esses mesmos valores estão incluídos no seu ANEXO III (fl. 20 do PAF) a título de, respectivamente: REVENDA DE MERC. CFOP 5102, OUTRA SAÍDA DE MERC. NÃO ESPECIFICADA CFOP 5949 E 6949 e DEVOLUÇÃO DE COMPRA MAT. USO E CONSUMO CFOP 5556 OU 6556.

Na parte dos créditos, o autuado deixou de considerar no levantamento, fl. 158, a parcela de R\$ 2.103,75, que o autuante incluiu equivocadamente no seu ANEXO III a título de OUTRA ENTRADA DE MERC. NÃO ESPECIFICADA CFOP 1949 E 2949.

Isolados os valores de débito e de crédito fiscais que não devem entrar no cálculo do saldo sobre o qual é calculada a parcela do DESENVOLVE, resulta, naquele mês de janeiro/2009, em débitos de R\$ 787.704,36, contra créditos de R\$ 77.042,82 e o saldo de R\$ 710.661,54 sobe o qual é calculada a parcela do

DESENVOLVE, na base de 90%, ou R\$ 639.595,39, que está escriturada no saldo do imposto a recolher do mesmo mês (vide folhas seguintes à fl. 158 do PAF).

Detalhe: os valores lançados no ANEXO III a título de DIFAL e de DEVOLUÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO somente aparece na escrita fiscal no RESUMO DA APURAÇÃO DO ICMS, sem nenhum efeito sobre os débitos que estão relacionados nas saídas e sem efeitos sobre os créditos que estão relacionados com as entradas, e, portanto, sem efeito no cálculo do DESENVOLVE.”

Assim, a mesma metodologia demonstrada para o mês de janeiro/2009 se repete para os 35 meses seguintes, correspondentes às exigências configuradas como infração 04.

Requer que sejam analisados os demonstrativos que foram anexados com a defesa, (DOC. 09 ao DOC. 44 da defesa, fl. 158 e seguintes do PAF), bem como, os documentos fiscais a eles relacionados, relativos à escrituração fiscal do período janeiro de 2009 a dezembro de 2011, o período da fiscalização, para constatar a efetiva inexigibilidade do feito.

Por fim, requer a realização de diligência conforme disposto no artigo 145 do RPAF c/c §1º do artigo 138, também do RPAF.

A PGE/PROFIS, no Parecer exarado à fl. 762/764, da lavra do Dr. José Augusto Martins Júnior, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário, pelas razões a seguir expostas:

Ratifica o método utilizado para apuração da parcela sujeita a dilação de prazo, conforme prescrito na legislação do DESENVOLVE, porquanto débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado na esteira da orientação esposada na Instrução Normativa nº. 27/09, compõe a equação matemática necessária para apuração do saldo devedor passível de incentivo, sendo a operação aritmética devidamente esposada no capítulo da norma complementar, que transcreve.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida exonerado parcialmente o sujeito passivo do débito originalmente exigido, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, como também de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância no que tange à exigência do ICMS, relativo à infração 04, que diz respeito ao recolhimento a menor do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE.

Pela análise dos autos, entendo haver reparos a fazer na Decisão recorrida.

Averiguo que resta caracterizada a nulidade da Decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa, haja vista ter sido silente quanto à documentação apresentada pelo Contribuinte.

É cediço que as decisões judiciais e administrativas devem conter a devida fundamentação, enfrentando todos os pontos controvertidos de forma expressa, sob pena de se violar os princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal.

O contribuinte se defendeu quanto as operações relacionadas à industrialização, bem como às demais operações, juntando, para tanto a documentação de fl. 157/384, só havendo posicionamento da primeira instância, com relação as operações de industrialização.

Constatou que na Decisão de piso não há manifestação do órgão julgador “*a quo*” acerca de todos os argumentos suscitados na defesa, notadamente quanto a composição do saldo devedor de partida indicado na coluna “*saldo apurado do mês*”, do demonstrativo de fl. 20 em relação ao qual o contribuinte diverge, subsidiando suas alegações nos documentos de fl. 157/384.

Não havendo a devida fundamentação acerca da documentação apresentada pelo Contribuinte, não há como se considerar válido o referido Acórdão, sob pena de cerceamento ao direito de

defesa do Sujeito Passivo.

Ressalto, ainda, que o julgador acolheu o argumento do contribuinte relativamente à PELÍCULAS PE STRETCH TPT, entretanto apenas excluiu do demonstrativo o valor correspondente ao débito incluído indevidamente para fins de apuração do salvo devedor passível de dilação, deixando contudo de proceder à exclusão dos valores correspondentes ao crédito dessas mesmas operações, indicados na coluna aquisições de produtos acabados, com CFOP 1101 ou 2101, do demonstrativo de fl. 20.

A adoção deste procedimento ocasionou liquidação incorreta do crédito tributário, uma vez que as referidas operações de crédito e débito são correlatas e indissociáveis.

Ante o exposto, voto, de ofício, pela NULIDADE da Decisão guerreada e considero PREJUDICADOS os Recursos de Ofício e Voluntário, devendo os autos retornarem à Primeira Instância para um novo julgamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADOS os Recurso de Ofício e Voluntário apresentados e, de ofício, declarar NULA a Decisão recorrida referente ao Auto de Infração nº 281082.0024/12-0 lavrado contra VALFILM NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., devendo os autos retornarem a Primeira Instância, para um novo julgamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS